



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 5.2019.CPL.0279150.2018.018220

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.003/2019-CPL/MP/PGJ, PELA REPRESENTANTE DA EMPRESA **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, CNPJ N.º 05.357.594/0001-06, EM **23 DE JANEIRO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO INTEMPESTIVO. RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES. APRECIÇÃO.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, este **PREGOEIRO**, auxiliado pela equipe técnica designada para tanto, e com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestivo**, do pedido apresentado pela empresa **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.357.594/0001-06, aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.003/2019-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a contratação de empresa especializada para reforma do Prédio-Sede da Promotoria de Justiça de TABATINGA/AM, em terreno localizado na Avenida da Amizade, s/n.º, Brilhante, Tabatinga/Amazonas, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e materiais de reposição necessários para execução dos serviços;

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as objeções, conforme discorrido na presente peça.

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia 23 de janeiro de 2019, às 11h46min, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.003/2019-CPL/MP/PGJ pela empresa **MILLENNIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.357.594/0001-06, representada pelo Sra. Rosa Rocha, questionando disposições específicas do instrumento convocatório, as quais seguirão transcritas a frente, acompanhadas das respectivas respostas.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

## **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, a apetência da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestida do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 10.1. do Edital, estipulando que:

10.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 3655-0743 ou 3655-0701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até o dia 22/01/2019, 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, de 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18

de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 23/01/2019, às 11h.46min. Logo, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade.**

Não obstante, o juízo deste Pregoeiro consubstancia-se em que à autoridade competente assiste a prerrogativa de analisar o mérito das razões apresentadas tardiamente, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“... nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).*

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, este subscrevente resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do mérito.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da

obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve o gestor público, à luz do disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e sob os auspícios dos princípios ali elencados, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

### **3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO**

Bem, considerando que parte das indagações dizem respeito a aspectos técnicos do documento de especificação do objeto a ser licitado e às obrigações a ele correlatas, as mesmas foram submetidas ao exame e manifestação da equipe técnica emissora do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, a **DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO - DEAC** desta Instituição pronunciou-se no seguinte sentido, através do documento sob o tomo 0278593:

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e informo que após apreciação do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MILLENIUM EMPREENDIMENTOS LTDA.** (doc. 0278429), tratando de informações relacionadas ao preenchimento dos requisitos de habilitação técnica fixadas por esta **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC** no **subitem 5.1.3.1** do **PROJETO BÁSICO N° 26.2018.DEAC.0270461.2018.018220 (doc.0270461 )** e replicadas no **subitem 9.4.3.1.1** do **EDITAL DO Pregão Presencial N.º 5.003/2019-CPL/MP/PGJ** (doc. 0272876), temos a informar que:

Perguntamos:

1- Nosso acervo inclui 147,00m de "Alambrado com tela de arame galvanizado fio 12 bwg, malha 2", revestido em pvc, fixada com tubos de ferro galvanizado 2", que seria considerado complexidade superior à

Concertna, seria aceito este acervo para participarmos neste item?

**R.:** O serviço apresentado não pode ser considerado de complexidade superior ao da Concertina, já que a execução de ambos os serviços são de baixa complexidade e que envolvem a mesma qualificação de pessoal, é possível considerar o serviço ora apresentado como semelhante.

2- Nossos acervos traduzem toda complexidade de serviços de construção conforme poderá ser observado caso venhamos a participar. Ocorre que não consta essa especificidade de detector de metais, o que com todo respeito não consideramos uma característica relevante dentro do Objeto do presente certame, haja vista que este serviço é terceirizado por empresa técnica que nos fornece e instala tal equipamento. Fundamento: Artigo 30 da Lei 8.666/93, ao nosso vê trata-se de serviço de baixa complexidade, e ainda dentro do projeto básico, a colocação de um equipamento como o detector de metais não tem maior relevância.

Esta licitante pode participar deste certame sem comprovar em seus acervos que forneceu 01(um) detector de metais?

**R.:** Não é possível desconsiderar a necessidade de apresentar comprovante referente ao Detector de Metais uma vez que se trata de um item de importância técnica e relevância econômica como pode ser observado no doc. 0257644.

... Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#) (grifos nossos).

Atenciosamente,

**Paulo Augusto de Oliveira Lopes**

Chefe da Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo - DEAC

Nesse viés, em relação a esses quesitos, o atual pronunciamento deste Comitê, subsidiado pela informação técnica do setor competente, foi pontual e suficientemente claro, restando por respondê-los cabalmente, dispensando maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, portanto, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos objetados, dando-se prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, recebo, inobstante extemporânea, a solicitação feita pela interessada e dela conheço, para, no mérito, reputar **esclarecido** o questionamento.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus (AM), 24 de janeiro de 2019.

**Frederico Jorge de Moura Abraham**  
*Pregoeiro – Portaria n.º 0094/2019/SUBADM*



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Jorge de Moura Abraham, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 24/01/2019, às 18:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0279150** e o código CRC **43E15F85**.